



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600222-71.2020.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS – RS (0050ª ZONA ELEITORAL - SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO PARA O POVO

Recorrido: DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO.
CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS
PELO TCU. ARQUIVAMENTO PELO MPF DE PROCEDIMENTO
DESTINADO À APURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO POR AÇÃO
DE IMPROBIDADE PELO TJRS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO
DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.
PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais (ID's 9948783 e 9948833) interpostos em face de sentença, exarada pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral – RS (ID 9948633), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, na qual alegada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, bem como afastou a notícia de inelegibilidade apresentada pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO PARA O POVO, relativa à previsão do artigo 1º, inciso I, alínea “l”, da LC nº 64/90, e, por via de consequência, deferiu o pedido de registro de candidatura de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, para concorrer ao cargo de Prefeito de Charqueadas, pela COLIGAÇÃO FÉ, FORÇA E TRABALHO CHARQUEADAS PRA FRENTE.

Com contrarrazões (ID 9949033), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade dos recursos.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No presente caso, ambos os recursos foram interpostos em 30.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 27.10.2020, observando-se o prazo legal.

Portanto, os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, impugnado pelo MPE sob o fundamento da existência de causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação pelo TCU, no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 007.035/2016-0, das contas de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS – que repassou recursos ao Município de Charqueadas no ano de 2010.

Foi apresentada impugnação também pela COLIGAÇÃO ALIANÇA DO POVO PARA O POVO, reputada intempestiva e recebida como notícia de inelegibilidade, apontando a presença da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “f”, da LC nº 64/90, correspondente à condenação do requerente pelo TJRS, no âmbito da Apelação Cível nº 0015681-10.2017.8.21.7000, por ato de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

A sentença, analisando detidamente os fatos trazidos pelos recorrentes, julgou improcedente a impugnação e afastou a incidência da causa de inelegibilidade noticiada, deferindo o registro da candidatura do recorrido.

O Ministério Público Eleitoral, em seu recurso (ID 9948783), reproduz os termos do julgamento da Tomada de Contas Especial, salientando que a omissão em prestar contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos são motivos aptos a gerar a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

Por sua vez, a Coligação recorrente sustenta (ID 9948883) que a condenação na ação de improbidade administrativa é causa de inelegibilidade, porquanto



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foi reconhecida a prática de ato doloso, restando desnecessária a cumulação dos requisitos de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Não assiste razão aos recorrentes.

Ao desacolher a impugnação apresentada pelo MPE, a sentença apontou que os fatos tratados na Tomada de Contas Especial nº 007.035/2016-0 foram analisados pelo Ministério Público Federal nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.002983/2018-28, com conclusão pela ausência de elementos aptos à caracterização de improbidade administrativa, *verbis*:

Sabe-se que como os órgãos que julgam as contas do agente público analisam a natureza financeira e legal dos atos de gestão, cabe à Justiça Eleitoral apurar se os fatos reconhecidos na decisão de rejeição de contas configuram irregularidade insanável e se podem, em tese, ser enquadrados como ato doloso de improbidade administrativa; também sabe-se que a insanabilidade das contas para fins eleitorais é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores, por ato doloso do administrador, de forma genérica ou eventual.

*Cabe citar a seguinte lição doutrinária: "(...) **A irregularidade insanável constitui causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, se for insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal [...]. Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da administração pública.** (Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 8ª ed., Atlas, 2012, p. 186.)*

*No entanto, no presente, referidos fatos delimitados e reconhecidos na decisão de rejeição de contas, já foram apreciados na esfera adequada e competente - **Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – Núcleo de Combate à Corrupção** – momento que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com as provas e documentação anexadas nos autos da Tomada de Contas Especial foram apreciadas, culminado no arquivamento do expediente.

Muito embora a Justiça Eleitoral não esteja vinculada à decisão da Procuradoria da República, sem qualquer outra prova produzida neste feito eleitoral, entendo que não pode esta Justiça Especializada valorar negativamente o que na esfera adequada já foi afastado, não há como, em tese, enquadrar referidas condutas como atos dolosos de improbidade, se na seara competente já houve o afastamento.

*Os fatos aqui analisados para a rejeição das contas foram assim considerados, como já citado acima: “(...) **a ausência de parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, irregularidades nos extratos bancários apresentados (falta de informações referentes ao saldo remanescente ao final do exercício), incompletude da documentação apresentada pelas entidades assistenciais contempladas com a verba pública, enfim, a não apresentação de todos os documentos exigidos pelos órgãos de controle, conquanto possam ensejar a glosa dos valores e aplicação de multa no âmbito da prestação de contas, não se prestam, por si só, para subsidiar eventual ação de improbidade administrativa”, sublinhei.***

De fato, não basta citar precedentes afirmando que, em tese, os fatos apurados na Tomada de Contas Especial podem configurar causa de inelegibilidade, sobretudo se, após análise concreta das circunstâncias que envolveram os fatos, houve decisão de arquivamento de investigação destinada a apurar eventual ato de improbidade administrativa.

Por outro lado, em relação à causa de inelegibilidade noticiada pela Coligação recorrente, em que pese a sentença faça referência à necessidade de cumulação dos requisitos de condenação por atos que causam dano ao erário e enriquecimento ilícito, entendimento que não é partilhado por esta Procuradoria Regional Eleitoral, a decisão igualmente deve ser mantida, em virtude da ausência de condenação do candidato à suspensão dos direitos políticos. Assim fundamentou a magistrada, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Depreende-se da documentação anexada que Davi Gilmar Abreu de Souza foi condenado na Ação Civil Pública nº 156/110.0000683-7, que tramitou na Primeira Vara Judicial da Comarca de Charqueadas, em cuja parte dispositiva constou:

“Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para:

- a) **CONDENAR os réus Anápio, Jaime e Davi**, como incurso nos atos previstos nos arts. 10, “caput”, inc. I, II, X, e XII e art. 11, “caput”, incisos I e II, da Lei 8.429/92, **ao pagamento de multa civil de quatro salários mínimos;**”
- b) **CONDENAR** o requerido Mohamad, como incurso nos atos previstos no art. 9º, “caput”, inc. XI e XII, da Lei 8.429/92, ao pagamento de multa civil de quatro salários mínimos.

Quanto ao ressarcimento do valor, já houve o depósito pelo réu Mohamad, fl. 1155.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar ser a parte autora o Ministério Público (artigo 128, § 5º, II, “a”, da Constituição Federal)”

Referida decisão restou mantida pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RS, no julgamento colegiado de 23/11/2017, pela 22a Câmara Cível: (...)

A presente inelegibilidade prevista na linha “I” do referido artigo decorre de condenação por ato de improbidade administrativa, sendo necessário que seja por ato doloso e proferida por órgão colegiado, o que se verifica no presente: foi mantida a decisão de primeiro grau por órgão colegiado e, na fundamentação e parte dispositiva da sentença e acórdão, verifica-se o reconhecimento da omissão dolosa, condenado-o na forma dolosa do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, em data de 23/11/2017, logo menos de 8 anos da eleição de 2020.

No entanto, pelo órgão colegiado foi mantida a condenação imposta – **apenas multa civil** – diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e conforme confere o artigo 12, da referida lei, pela aplicação isolada das penas previstas no inciso II.

Desta forma, não se verificou no referido julgado, a condenação à suspensão dos direitos políticos, pois clara é a alínea “I”, a incidir para “I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, para o reconhecimento da inelegibilidade pretendida, a decisão condenatória deverá, obrigatoriamente, decretar a sanção da suspensão dos direitos políticos e, uma vez que não houve esta imposição, não há como se cogitar na incidência da alínea “l”.

De fato, para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “l”, da Lei Complementar 64/90, *“a decisão condenatória deve, obrigatoriamente, decretar a sanção de suspensão dos direitos políticos. Em não havendo a imposição da suspensão dos direitos políticos, não há espaço para a incidência da alínea I – mesmo que se trate de condenação por enriquecimento ilícito ou prejuízo doloso ao erário.”*¹

Assim, não estão caracterizadas as ocorrências da causa de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, “g” e “l”, da Lei Complementar 64/90.

Destarte, tem-se que deve ser **mantida a sentença** que julgou improcedente a impugnação e afastou a causa de inelegibilidade noticiada, deferindo o registro da candidatura de DAVI GILMAR DE ABREU SOUZA, para concorrer ao cargo de Prefeito de Charqueadas, pela COLIGAÇÃO FÉ, FORÇA E TRABALHO CHARQUEADAS PRA FRENTE.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

1 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, p. 313.